



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

PARECER JURÍDICO

OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada junto ao Processo Licitatório n. 84/2020, quanto a Ata de Reunião n. 4/2021, referente à “Concessão de Direito Real de Uso”, tendo Marizete Cecatlo Fagundes da Silva, apresentado recurso referente a Errata.

O presente Recurso deve ser analisada por ser tempestiva a sua apresentação, pois protocolado dentro do prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO:

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Quanto a impugnação, não assiste razão à interessada.

Em apertada síntese alega que o Edital não previa expressamente a exigência de Certidão da Justiça Comum denominada E-PROC.

O edital em seu Anexo 05, previa no item 1.15 “Certidão negativa de débitos da Justiça Comum, Federal e Estadual, referente à Pessoa Jurídica e de seus Sócios, expedidos com prazo não superior a 60 dias – (JUNTAR NA ENTREGA DESTE).

A referida certidão consta “ATENÇÃO: a presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema e-proc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>” logo, está incompleta a apresentação de apenas a Certidão do SAJ, pois uma complementa a outra.

Frise- que no prazo estabelecido para impugnação, a requerente nada alegou acerca das exigências do Edital.

Temos que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Sua publicação também é estabelecida por lei, assim como a sua possibilidade de impugnação no prazo estabelecido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Por outro lado, a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

A discricionariedade é sempre parcial e relativo, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos subordinado aos limites da lei.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, que o objetivo principal da discricionariedade é o bem administrar, e os administradores não podem ser desvincular desse objetivo sob pena de anular tais atos, por caracterizar uma ilegalidade.

Dessa forma, visando proceder da forma correta, optou por rever seus atos e corrigir a Ata, pois há exigência das referidas certidões no Edital n. 84/2020 e plenamente em conformidade com a legislação vigente.

III - CONCLUSÃO:

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais recebemos o presente Recurso e no mérito opinamos pelo indeferimento, mantendo as Atas sem alterações ou ratificações, uma vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ponte Serrada, 30 de junho de 2021.

André Luiz Panizzi
Consultor Jurídico
OAB/SC 23.051